



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.324 - SC (2014/0059017-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ODIRLEI ARLINDO LOURENZI (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT
GIUSTER MARCELO VOGT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "*quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro*".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e pronunciar o Recorrente, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.324 - SC (2014/0059017-0)

RECORRENTE : ODIRLEI ARLINDO LOURENZI (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT

GIUSTER MARCELO VOGT

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ODIRLEI ARLINDO LOURENZI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no *Habeas Corpus* n.º 2013.087990-0, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A IDONEIDADE DA VÍTIMA. MENSAGENS VIA SMS QUE CERTIFICAM AS AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDAS CONTRA A OFENDIDA. PACIENTE QUE, APÓS ATROPELAR A VÍTIMA, FOGE DO LOCAL SEM PRESTAR-LHE SOCORRO. POTENCIALIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DIANTE DO INCONFORMISMO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO AMOROSO. PRIMARIEDADE, PROFISSÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA QUE, POR SI SÓS, NÃO VIABILIZAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (Fl. 50)

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 31/08/2013, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. Sobreveio decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 147, todos do Código Penal, mantendo-se, na ocasião, a prisão cautelar.

No presente recurso, sustenta-se, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Alega-se, ainda, que não há justa causa para a prisão, pois não estaria comprovada a configuração da tentativa de homicídio.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente e, alternativamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Contrarrazões às fls. 83/84.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admissibilidade à fl. 85.

Indeferi o pedido liminar às fls. 93/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/106, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.324 - SC (2014/0059017-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "*quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro*".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e pronunciar o Recorrente, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 31/08/2013, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

"No presente caso, há prova da materialidade do delito (registros fotográficos do veículo, declarações de condutor, testemunha e dos presentes no local dos fatos e, ainda, indicativos das lesões apresentadas pela vítima), bem assim indícios de autoria, trazidos pelas palavras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor, testemunha da condução, da vítima e das demais testemunhas.

Presentes, ainda, o fundamento da modalidade, consistente, para o caso, na garantia da ordem pública.

[...]

No contexto da comunidade de cidade ordeira e pacata, com poucos habitantes, a ação é excepcional e causa furor, razão porque em voga a credibilidade do Judiciário no seu apreço.

Ainda, não se pode desconsiderar que o suposto autor dos fatos praticou a conduta após ameaçar a vítima pelo celular, sendo certo que, pelo relacionamento frustrado de algum tempo e mesmo no período, breve que seja, que mediou as mensagens e o atropelamento, teve tempo para refletir sobre a atividade delituosa.

Ou seja, mostrou-se perigoso ao, de inopino, lançar o veículo sobre a vítima.

Outro ponto relevante no caso concreto consiste no dato de que praticou a conduta e evadiu-se do local, sendo reconhecida a sua identidade porque a vítima revelara as amigas que vinha experimentando, o que, à toda evidência, aponta a necessidade de decretação de sua prisão como forma de garantir a efetiva aplicação da Lei Penal.

[...]

Outrossim, em se tratando de caso penal obtemperado à Lei n. 11.340/2006 (art. 5º, inc. III) e pela reação física relevante que teve, tendo como instrumento veículo automotor, ainda que única, ao menos ao que se tem conhecimento até aqui, de se crer não sejam suficientes as medidas protetivas elencadas no diploma específico ou mesmo as cautelares diversas da prisão achadas no art. 319 do CPP, de maneira tal que a soltura do acusado pode colocar a vida da vítima em perigo novamente, hipótese autorizativa da segregação autônoma, ex vi do art. 313, inc. III, do CPP.

Assim, analisando os elementos da prisão cautelar, vê-se que estão presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria do delito e a medida cautelar extrema é fundada na preservação da ordem pública e, até, na aplicação da lei penal.

Além disso, preenchidas as hipóteses autorizativas da medida, consistentes na prática de delito punido com pena superior a 4 anos de segregação e para garantir as medidas protetivas à mulher vítima de violência (art. 313, incs. I e III, CPP).

Assim, converto o flagrante e decreto a prisão preventiva de Odirlei Arlindo Lorenzi, pela suposta prática de homicídio qualificado tentado em face de Fatima Bonetti, vez que presentes os requisitos (pressupostos, fundamentos e hipóteses autorizativas) da prisão cautelar na sua modalidade preventiva, consoante arts. 312, caput, e 313, incs. I e III, todos do CPP, rubricas com a redação da Lei n. 12.403/11, em combinação, ainda, com o art. 5º, inc. III, da Lei n. 11.340/2006 (fls. 33-35 do anexo)." (Fls. 53/54)

Sobreveio decisão que pronunciou o Recorrente como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 147, todos do Código Penal, mantendo-se, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, a prisão cautelar, por persistirem os motivos de sua segregação (fls. 219/220).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o writ originário, sob os seguintes fundamentos:

"O modus operandi do Paciente demonstrou a sua periculosidade social, porquanto além de proferir ameaças contra a Vítima por meio de SMS, atropelou-a quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro, o que demonstra, em tese, seu intento homicida.

Releva trazer à baila o conteúdo das ameaças proferidas pelo Paciente contra a Ofendida horas antes do ocorrido:

Vc mentiu da maneira mais sórdida q vc poderia faze, agora vc vai te q fala na minha cara. Faz oq mandei nao brink cmg. Essa noite tanto faz pra mim matar ou morrer, acabo com a minha vida mas vc vai junto nao paga pra v [...]

Presta bem atenção Quero falar com vc a hora q vc sai da firma. Se vc nao que um escandalo faz oq to falando. Sai e vai pela rua do postinho. Vô te espera bem na frent da seara. Vc vem por bem ou por mal. Nao faz nenhuma gracinha, nao envolve outras pessoa, nem policia nem ninguem, se vc fize isso eu vô ate o inferno atras d vc, nao to brincando. Faz oq to falando ou acabo com vc hj mesmo (sic, fls. 18-23 dos autos apensados).

Vale dizer que ameaças de morte e o proceder por ele adotado, de lançar o veículo contra a Ofendida, deram-se em razão do inconformismo com o término de seu relacionamento amoroso.

Diante desse cenário, com especial ênfase ao modo violento com o qual procura o Paciente resolver seus conflitos, subsiste a necessidade de salvaguardar a ordem pública e a integridade física da Vítima, porque Odirlei, se solto, poderá reiterar a conduta criminosa.

Por consequência, descabe falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Diploma Processual Penal, porquanto se mostram insuficientes para acautelar o meio social e a ordem pública no presente caso.

Não se discute que a prisão processual é medida excepcional em contexto democrático; entretanto, se necessária, desde que estejam atendidos os requisitos legais (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal), como no presente caso, não se revela afrontosa ao princípio da presunção de inocência estampado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e aos demais princípios constitucionais." (Fls. 55/56)

Pois bem.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando os já existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

E, como se vê, a prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "*quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro*" (fl. 55).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

A propósito:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a alegada inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado tentado imputado ao Recorrente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente após a prolação de sentença de pronúncia. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

[...]" (HC 220.599/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

Por fim, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a **gravidade concreta do delito**, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.324 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095699420148240000 034130016407 20130879900 201308799000000100 201400590170
34130016407

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODIRLEI ARLINDO LOURENZI (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT

GIUSTER MARCELO VOGT

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.